RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.612 - SC (2019/0047083-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA
ADVOGADO	:	LUCIANO BLEY RAMOS - SC013134
RECORRIDO	:	GRALHAMIX CONCRETOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO BRAZ BARBOSA COELHO - SC047542
		DANIEL VARGAS ANDREAZZA E OUTRO(S) - SC038643
RECORRIDO	:	LIANA LÚCIA BERTAGNOLLI DA ROSA
ADVOGADO	:	DANIELLE COSTA PEREIRA E OUTRO(S) - SC030790

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO ORDINÁRIA. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF.
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO RESOLUTÓRIA POR INADIMPLÊNCIA". SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO. DECLARAÇÃO EM ESCRITURA PÚBLICA QUE SERIA "ENUNCIATIVA" E INCOMPATÍVEL COM O ADITAMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE, O QUAL PREVIA QUE O PAGAMENTO DA PARCELA RESTANTE SE DARIA MEDIANTE A ENTREGA DE SALA COMERCIAL. INACOLHIMENTO. ESCRITURA PÚBLICA QUE GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, CABENDO À PARTE QUE ARGUI SUPOSTA INVALIDADE PROVÁ-LA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. INCOMPATIBILIDADE COM ADITAMENTO ANTERIOR QUE É ARGUMENTO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A INVALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA EM ESPÉCIE. PORTE DA NOTA PROMISSÓRIA QUE TAMPOUCO CONFERE CERTEZA SOBRE O ALEGADO. "A presunção do

> *art. 215 do CC/02 implica, de um lado, a desnecessidade de se provar os fatos contidos na escritura pública, à luz do que dispõe o art. 334, IV, do CPC, e, de outro, a inversão do ônus da prova, em desfavor de quem, eventualmente, suscite a sua invalidade. 5. A quitação dada em escritura pública gera a presunção relativa do pagamento, admitindo a prova em contrário que evidencie, ao fim e ao cabo, a invalidade do instrumento em si, porque eivado de vício que o torna falso. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1438432/GO, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, Dje 19/05/2014 - grifou-se). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

No recurso especial, a recorrente aponta dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às e-STJ Fls. 256-265 e 266-273.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso especial não pode ser conhecido.

O dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

A recorrente não indicou os dispositivos da legislação federal sobre os quais recaem a suposta divergência jurisprudencial, dando azo à aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.346.588/DF, reafirmou a necessidade da parte recorrente identificar o dispositivo de lei federal com interpretação divergente, sob pena de se impor aos membros desta Corte a identificação, de ofício, do texto legal sobre o qual se alega o dissídio e de ferir a ampla defesa e contraditório ante a dificuldade do recorrido de identificar de forma clara e precisa a tese jurídica a ser impugnada.

A propósito, vale lembrar que "*O Superior Tribunal de Justiça não é terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. O recurso especial é recurso excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejulgamento da causa porque o sistema*

jurídico pátrio não acomoda triplo grau de jurisdição" (AgRg no REsp 1.716.998/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 16/05/2018).

Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro os honorários advocatícios devidos pela recorrente ao(s) advogado(s) da parte recorrida de 12% sobre o valor da causa para 13%.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (arts. 77, II c/c 1.021, § 4º, do CPC/15).

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator